



CTA-ABR-PRE 118/2021

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL CELSO SABINO (PSDB-PA)

MD. RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

CÂMARA FEDERAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES

BRASÍLIA – DF

Senhor Deputado,

A ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, na condição de representante das entidades fechadas de previdência complementar, tendo em vista que está em tramitação perante a Câmara Federal, o Projeto de Lei n. 2.337/2021, para o qual Vossa Excelência foi designado Relator, vem expor para, ao final, solicitar o que se segue.

O referido Projeto de Lei, que dispõe sobre a reforma da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), indubitavelmente, é de suma importância para o País.

A qualidade do Parecer da lavra de Vossa Excelência e os aprimoramentos contidos no seu Substitutivo ao Projeto apresentado, demonstram o acerto da vossa escolha para estar à frente de tão importante missão.

No entanto, em que pese as inegáveis melhorias já propostas naquele Substitutivo, chamamos a atenção para a relevância de duas Emendas de Plenário apresentadas pelo Deputado Christino Áureo (EMP 118 e 120), **apoiadas pela ABRAPP, já que beneficiam, sem importar qualquer renúncia fiscal, os 7,4 milhões de participantes, assistidos, pensionistas e seus respectivos dependentes** inscritos nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

- **EMENDA DE PLENÁRIO N. 118**

A Emenda de Plenário n.118 tem como objetivo *“alterar os §6º e §7º do artigo 1º da Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004, para definir o momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, em complementação ao texto originário apresentado ao Parlamento”*.

De acordo com a legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributação para escolha do participante de um plano de previdência fechado, quais sejam, o Regime de tributação Progressivo Compensável e o Regime de tributação Regressivo Definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, conforme art. 3º da lei 11.053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivo, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte das alíquotas que variam, em função do prazo de acumulação daqueles recursos de 35% a 10%.

Ainda conforme a legislação em vigor, ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o participante precisa optar pelo regime de tributação regressiva até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios, **o que, indubitavelmente, dificulta a sua avaliação cuidadosa acerca das vantagens na escolha deste regime de tributação**, que acaba por, na maior parte dos casos, permanecer vinculado ao regime de tributação progressiva, baseado na tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

A conclusão acima expendida está devidamente materializada na “justificação” da EMP 118:

“Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento determinante da contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Dessa forma, a Emenda, ao oferecer ao participante a possibilidade de escolha do regime tributário até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, evita perdas ao mesmo, decorrente de uma opção precoce equivocada e, ainda, não impõe qualquer prejuízo para o Estado, como o bem apontado na sua “justificação”:

Outro ponto relevante, é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de

resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Portanto, totalmente meritória a Emenda pelas seguintes razões expostas na “justificação”:

“A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Por fim ao solicitar o apoio dos meus ilustre pares, para a aprovação desta EMENDA ADITIVA ao PL 2337/2021, com reforço no entendimento que, uma vez acolhida, estaremos disponibilizando os meios apropriados na definição do momento de opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que são questões determinantes para o futuro de milhares de brasileiros quando da definição dos caminhos a adotados quando da aposentadoria”.

- **EMENDA DE PLENÁRIO 120**

A Emenda de Plenário 120 tem como objetivo alterar o § 6º, do art. 11, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre a faculdade da dedução das contribuições extraordinárias vertidas para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Assim, a referida Emenda tem o meritório objetivo de permitir a dedução das contribuições extraordinárias (*“aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviços passados e outras finalidades não*

incluídas na contribuição normal”), vertidas para os planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, sem a observância do limite de 12% previsto no art. 11 da Lei nº 9.532/97.

Importante destacar que, atualmente, o § 6º do art. 11 da Lei nº 9.532/97 trata, exclusivamente, da possibilidade de dedução das contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública (de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal) sem a observância do limite de 12%, *“desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador”*, o que enseja um injustificado tratamento tributário diferenciado em relação aos participantes dos demais planos de benefícios administrados por outras entidades fechadas de previdência complementar. Tal questão está devidamente consignada na “justificação” da EMP 120:

“Ademais, o parágrafo 6º (que se propõe alterar com o presente projeto) já contempla situação equivalente, pois prevê que as contribuições dos servidores públicos aos planos de previdência complementar, até o limite do valor da contribuição do ente federado, não estão sujeitas a limite de dedução.

Portanto, a proposta ora apresentada tem por objetivo ampliar, para as contribuições extraordinárias dos planos de previdência complementar, os parâmetros e condições determinados para as contribuições normais de servidores públicos, pela redação vigente do §6º do art. 11 da Lei nº 9.532/1997.

Com isso, objetiva instituir tratamento tributário isonômico entre os participantes dos planos de previdência complementar e evitar um contencioso indesejado e oneroso para a União, nas situações de bitributação por falta de dedução das contribuições extraordinárias”.

Pertinente reiterar que a referida Emenda não trata de qualquer renúncia fiscal, mas, tão somente, de diferimento tributário, sistemática na qual está estruturada a tributação pelo imposto de renda, no âmbito da previdência complementar, em que é facultada a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário pelo participante ou assistido quando da apuração do imposto de renda devido mensal ou anualmente, e, em contrapartida, no recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) deverá efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos. Portanto, os resgates das referidas contribuições realizados pelos participantes, bem como os benefícios recebidos pelos assistidos das entidades de previdência complementar já são tributáveis.

Dessa forma, a dedutibilidade das contribuições aportadas pelas pessoas físicas aos planos de benefícios, já prevista na Lei n. 9.250/1995, está totalmente inserida na sistemática de diferimento fiscal, que apenas posterga o ônus de tributação para o momento da disponibilização econômica dos recursos financeiros à pessoa física.

A inequívoca conclusão acima está evidenciada na “justificação” daquela Emenda:

“A tributação da previdência complementar está calcada no chamado diferimento fiscal, no qual a lei permite a dedução das contribuições aportadas em planos de benefícios de caráter previdenciário, e, em contrapartida, quando do recebimento dos recursos do plano, a fonte pagadora (entidade de previdência complementar) retém e recolhe o imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

(...)

Assim sendo, o presente projeto não acarreta renúncia fiscal, tampouco isenção ou benefício fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que tais valores serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários, nos exatos termos da legislação tributária em vigor (Lei nº 9.250/1995).

Isso posto, não há que se cogitar a existência de qualquer impacto no orçamento da União ou renúncia fiscal decorrente da referida Emenda, haja vista os valores das contribuições vertidas para a previdência complementar serão devidamente tributados no momento do recebimento dos benefícios previdenciários.

Frise-se que a Emenda possui grande relevância social, diante do atual cenário em que várias entidades fechadas de previdência complementar tiveram que implementar planos de equacionamento de déficit, conforme se constata dos seguintes trechos extraídos da sua justificação:

“Ocorre que com o aumento da longevidade, somado às mudanças no cenário macroeconômico, inclusive com a queda dos juros, diversos planos de previdência complementar têm passado por revisões atuariais

obrigatórias para manter o padrão do benefício assegurado contratualmente, o que acarreta, invariavelmente, adicional custeio por meio de contribuições extraordinárias de seus participantes e beneficiários.

Segundo o art. 19 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições extraordinárias são as destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Tais contribuições extraordinárias, apesar de terem mesma natureza das demais contribuições ao plano, quando somadas às contribuições ordinárias, têm ultrapassado o limite de dedução de 12% dos rendimentos tributáveis anuais, atingindo com a bitributação justamente os aposentados e trabalhadores menos favorecidos, que possuem renda tributável mais baixa.

Isso porque, mesmo não sendo possível deduzir tais contribuições extraordinárias, o imposto de renda incidirá sobre todo o rendimento pago, como complementação de aposentadoria ou pensão.

Ademais, a impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias, como hoje se observa, configura uma penalidade adicional que torna ainda mais gravosa a situação econômica de todos aqueles que se vêm obrigados a fazer aportes adicionais para custeio de desequilíbrios atuariais ou financeiros dos seus planos de aposentadoria.

Por fim, não merece qualquer reparo à seguinte conclusão do Autor da Emenda, que denota a sua relevância:

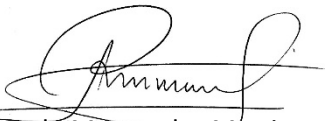
“Sem que haja o devido mecanismo de assegurar a dedução das contribuições extraordinárias, é possível se esperar um desinteresse da população em aderir à previdência complementar, gerando, por conseguinte, reflexos significativos para a formação de poupança de longo prazo e o crescimento econômico do país. Mantidas, portanto, as premissas que justificam a dedução das contribuições paritárias aos servidores públicos, propõe-se o presente projeto de lei que visa afastar a bitributação e assegurar igualdade de tratamento tributário, como garante o art. 150, II, da Constituição da República.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares é que apelo para o apoio à presente proposição, na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição à segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio, sanando a situação de bitributação evidenciada in casu”.

Diante do exposto e ciente do reconhecido trabalho de Vossa Excelência, inclusive, na defesa dos interesses dos aposentados e pensionistas e fortalecimento do sistema previdenciário, é que a ABRAPP solicita o vosso apoio para o acolhimento das duas Emendas (EMP 118 e 120).

Sendo o que tínhamos para o momento, ensejamos votos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Ricardo Marcondes Martins'.

Luís Ricardo Marcondes Martins
Diretor-Presidente